



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/2/1580.57983-17

EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLENÁRIO
(ao PL nº 3.914, de 2020).

O § 5º do artigo 1º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, na redação dada pelo artigo 2º do Projeto de Lei n. 3.914, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 1º

.....
§ 5º A partir de 2022, nas ações em que o INSS figure como parte, incumbirá ao autor da ação, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia médica, exceto nos casos em que foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita.

”””

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa objetiva resguardar o direito de não antecipação dos custos da perícia médica ao autor da ação que seja beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Justamente porque a pessoa é beneficiária dessa assistência Judiciária Gratuita, é irrazoável restringir-lhe a dimensão dessa gratuidade, criando uma enorme confusão jurídica e o inevitável afastamento ou receio de acesso à Justiça. Cabe ao Juiz decidir se a pessoa deve estar atendida pela gratuidade ou não, sendo tal procedimento já praticado pela magistratura.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

No caso de demandas previdenciárias, a persistir a redação, haverá incomensurável prejuízo aos segurados que estão doentes e incapacitados para o trabalho, mas que tiveram o benefício negado pelo INSS, restando sem receber nem da empresa, nem da Autarquia. Segundo informações do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, ações dessa natureza correspondem a quase 50% (cinquenta por cento) do volume de ações contra o INSS.

A persistir a redação que a emenda busca corrigir, intimida-se a pessoa a ingressar com uma ação, pois a antecipação de custas inviabilizará o acesso ao Poder Judiciário, em evidente violação ao que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”) bem como o artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatários, e que ao tratar da proteção judicial, determina que “toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição”.

Em razão do exposto, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda de plenário, por medida de justiça.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**